



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0000624-91.2024.8.16.0000

Recurso: 0000624-91.2024.8.16.0000 Pet
Classe Processual: Petição Cível
Assunto Principal: Hora Extra
Requerente(s): • Município de Londrina/PR
• AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Requerido(s): • ALESSANDRA APARECIDA MENDES
• Sindicato dos Servidores Publicos Municipais de Londrina - SINDSERV

1. AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA E OUTRO interpuseram tempestivo Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 259 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, complementado pelos acórdãos de mov. 25 dos Embargos de Declaração 1 (não-acolhidos) e mov. 24 dos Embargos de Declaração 2 (não-acolhidos), proferidos pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CONTROVÉRSIA ACERCA DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. 1 – NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO DIVISOR, SE FIXO OU VARIÁVEL, A SER UTILIZADO NO CÔMPUTO DO VALOR DA HORA LABORADA – REMUNERAÇÃO MENSAL LEGALMENTE PREVISTA AOS SERVIDORES QUE NÃO VARIA EM CONSONÂNCIA COM O TOTAL DE DIAS ÚTEIS DO RESPECTIVO MÊS — IRRELEVÂNCIA DA OSCILAÇÃO NO NÚMERO DE DIAS DE CADA MÊS PARA A DEFINIÇÃO DO VALOR DA HORA EXTRA, CUJO DIMENSIONAMENTO TEM POR BASE A REMUNERAÇÃO MENSAL E A CARGA HORÁRIA SEMANAL DISTRIBUÍDA ENTRE 6 DIAS ÚTEIS E 1 DIA DE DESCANSO REMUNERADO – PRECEDENTES - ADOÇÃO DO DIVISOR FIXO 150 PARA A JORNADA SEMANAL DE 30 HORAS.2 – BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS – INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 150 E 188, §1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.928/1992 – VALOR ADICIONAL DA HORA EXTRA QUE INCIDE SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR E NÃO APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE – DIPLOMA NORMATIVO A INCLUIR VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA COMO VANTAGENS PECUNIÁRIAS INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO, SERVINDO, EM TESE, DE BASE DE CÁLCULO PARA AS HORAS – EXEGESE DA NORMA QUE NÃO PODE SE DISSOCIAR DA NATUREZA DOS INSTITUTOS JURÍDICOS – CONCEITOS DE REMUNERAÇÃO E INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDEM – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PARCELAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO NA BASE DE CÁLCULO DA HORA EXTRAORDINÁRIA – VEDAÇÃO QUE SE ESTENDE ÀS VANTAGENS PECUNIÁRIAS EXPRESSAMENTE EXCLUÍDAS POR LEI DA INDIGITADA BASE DE CÁLCULO. 3 - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS LABORADAS NO ABONO DE NATAL E NAS

FÉRIAS – DISCIPLINA DO ABONO NATALINO QUE ASSEGURA O PAGAMENTO COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, A INCLUIR VANTAGENS PAGAS A QUALQUER TÍTULO (ARTIGO 191, §7º, DA LEI MUNICIPAL 4.928/1992) – POSSIBILIDADE DE REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DÉCIMO TERCEIRO - CARÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL A PERMITIR IGUAL RACIOCÍNIO NO TOCANTE À FÉRIAS E SEU ADICIONAL⁴ – TESES: a) é fixo o divisor (150) a ser utilizado no cálculo das horas extras dos servidores de Londrina sujeitos ao regime regular de 30 horas semanais; b) a base de cálculo das horas extras é a remuneração do servidor, incluindo as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, salvo as de cunho indenizatório e as expressamente excluídas por lei; c) à luz da legislação municipal pertinente, há reflexo das horas extras no valor devido a título de abono natalino e não há no tocante às férias e seu respectivo adicional.”

(TJPR - Órgão Especial - 0002642-61.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - J. 17.04.2023).

2. Nos presentes autos, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 21, fixando as seguintes teses: “a) é fixo o divisor (150) a ser utilizado no cálculo das horas extras dos servidores de Londrina sujeitos ao regime regular de 30 horas semanais; b) a base de cálculo das horas extras é a remuneração do servidor, incluindo as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, salvo as de cunho indenizatório e as expressamente excluídas por lei; c) à luz da legislação municipal pertinente, há reflexo das horas extras no valor devido a título de abono natalino e não há no tocante às férias e seu respectivo adicional”. Entendeu o Órgão Julgador que, sendo a remuneração do servidor paga mensalmente, deve-se utilizar divisor fixo (150) para o cálculo das horas extras dos servidores do Município de Londrina sujeitos ao regime regular de 30 horas semanais. Outrossim, quanto à sua base de cálculo, por força dos artigos 141, 150 e 188, § 1º, todos da Lei nº 4.928/92 do Município de Londrina, concluiu que essa deve ser a remuneração do servidor, incluindo as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, salvo aquelas de cunho indenizatório e as expressamente excluídas por lei. Salientou, nesse ponto, que o cômputo das vantagens pecuniárias para efeito de cálculo das horas extraordinárias não malfeire a regra do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, pois as horas extras, por sua própria natureza, importam em adicional remuneratório eventual e transitório, além de tratar-se de direito que envolve naturalmente a incidência sobre outras parcelas remuneratórias, sem que isso configure o “efeito cascata” vedado pela Carta Magna. Por fim, salientou que as horas extraordinárias laboradas devem compor o cálculo do abono natalino, conforme o artigo 191, §§ 1º e 7º, da Lei nº 4.928/92 do Município de Londrina; diferentemente das férias e de seu adicional, forte no artigo 34, inciso X, da Constituição Estadual.

Após apresentada a preliminar de repercussão geral, sustentam os recorrentes a existência de ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Aduzem que o acórdão recorrido interpretou equivocadamente a vedação do referido dispositivo constitucional ao entender que essa não incidiria sobre as gratificações e adicionais de caráter geral. Afirmam que, ainda que a norma local fale em “remuneração” para o cálculo das horas extraordinárias, a Constituição Federal veda que um acréscimo pecuniário seja computado na formação da base de cálculo de outra vantagem remuneratória, salientando que o legislador constituinte vedou o chamado “efeito cascata”. Defendem, pois, que apenas o vencimento do servidor pode ser utilizado



na base de cálculo de uma vantagem remuneratória, seja permanente ou temporária, de modo que é ilícito que no cálculo de uma gratificação seja inserida outra gratificação ou adicional, independentemente de seu título ou fundamento. Desse modo, em razão da violação ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, pede a reforma do acórdão recorrido.

Em suas contrarrazões (mov. 11), o recorrido SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LONDRINA – SINDSERV defende o não conhecimento do Recurso Extraordinário, em razão da ausência de repercussão geral, além de sustentar a incidência das Súmulas nº 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, expressa a necessidade de improcedência do Recurso Extraordinário.

Já a recorrida ALESSANDRA APARECIDA MENDES apresentou apenas ciência à interposição do Recurso Extraordinário pelos recorrentes (mov. 12).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, devidamente intimado, devolveu os autos sem parecer de mérito (movs. 15/19).

3. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido, pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Conforme a disciplina do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Além disso, a tese firmada em seu bojo é vinculante para todo o Estado do Paraná.

Em que pese o teor do artigo 987, § 1º, do Código de Processo Civil, a matéria apresentada no presente Recurso Extraordinário já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do **Tema nº 1.163 STF**, que tratou da *“Definição do divisor aplicável no cálculo das horas extras devidas a servidores públicos”*.

Quando do julgamento do processo paradigma, o **ARE nº 1.336.085/PR**, o Plenário da Corte Suprema reconheceu a **inexistência de repercussão geral** da questão, por não se tratar de matéria constitucional:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORA EXTRA. DIVISOR. LEI COMPLEMENTAR 46/2006 DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”



(ARE 1336085 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 26-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 02-09-2021 PUBLIC 03-09-2021).

Restou fixada a seguinte **Tese**: *“É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição do divisor aplicável ao cálculo de horas extras de servidores públicos”*.

4. Diante do exposto, **nego seguimento** ao Recurso Extraordinário interposto pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA E OUTRO, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil.

5. Publique-se e intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

NUGEP – CMG

